Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 872/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10332/2018
PROTOCOLO	: 1927406
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO	: BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP
VALOR	: R$ 1.549.964,61
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS FLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência n. 37/2018 e da formalização do Contrato n. 209/2018, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa BTG Empreendimentos, Locações e Serviços Eireli EPP.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Concorrência n. 37/2018 e a formalização do Contrato n. 209/2018 realizada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa BTG Empreendimentos, Locações e Serviços Eireli EPP, objetivando obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas, no Município de Aral Moreira/MS, no valor inicial de R$ 1.549.964,61 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório - Concorrência n. 37/2018 e da formalização do Contrato n. 209/2018 (DFEAMA – 4369/2019 / peça n. 33 / f. 858-861).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 37, f. 879-883, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual com ressalvas (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16152/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento licitatório (Concorrência n. 37/2018)

O certame – *Concorrência n. 37/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 209/2018

No que tange a *Formalização Contratual n. 209/2018 (*f. 791-802), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer em partes da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Concorrência n. 37/2018 e da formalização do Contrato n. 209/2018, realizados em conformidade com os artigos 21, “b”, 22, I, 54 a 64, todos da lei federal n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ESD

SET.AC.LBA/dssm